

## ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DO TRABALHO NA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### LEGAL AND ECONOMIC ASPECTS OF WORK IN MASS COMMUNICATION

Ricardo Antonio Lucas Camargo\*

**Resumo:** Partindo-se da caracterização da comunicação social como atividade econômica, discute-se o papel jurídico-econômico do “trabalho” em relação ao setor, distinguindo-se dois grandes grupos – o do trabalho “visível” e o do trabalho “invisível” –, que serão afetados, de acordo com as respectivas características, pelas vicissitudes que justificam o tratamento jurídico em caráter especial para tal atividade, como a proteção à liberdade de manifestação do pensamento, e as que são inerentes ao desenvolvimento de qualquer atividade econômica. Individualizar-se-á, ainda, entre as “falhas de mercado”, a concentração empresarial, considerando a mais fácil visualização, por um lado, por merecer, em relação ao setor, uma atenção especial, dada a presença na Constituição brasileira de 1988, de menção específica e, por outro, pelas repercussões em face do trabalho, tanto “visível” quanto “invisível”. No que se refere aos aspectos do “trabalho” em relação à atividade de comunicação social, será empregado o método dedutivo, estabelecendo-se, primeiro, o seu comportamento em caráter geral e aplicando-se os respectivos pressupostos em relação aos dois grandes grupos pelos quais se distribuiu a análise. Já no que toca à verificação do modo como o mercado de trabalho nesse setor pode vir a ser afetado pelo regime de maior ou menor liberdade de manifestação do pensamento, pelas terceirizações, pelos avanços tecnológicos, pela concentração empresarial, serão examinadas características particulares para se inferir a conclusão, traduzindo-se, pois, pelo emprego do método indutivo.

**Palavras-chave:** Meios de comunicação social. Direito econômico. Direito do trabalho.

**Abstract:** Starting from the characterization of mass communication as an economic activity, one argues the legal and economic role of “work” concerning such a sector, by distinguishing two great professional groups – the “visible” and “invisible” one –, which shall be affected according to each one’s characters by circumstances that justify special legal treatment to such an activity, as protection to freedom of opinion and those inherent to the development of any kind of economic activity. The business concentration shall be individualized among “market failures”, for it is easier to be visualized, because of its specific mention into Brazilian Constitution of 1988, as well as because of its repercussions at the field of “work”, either “visible” or “invisible”. Concerning aspects of “work” in relation to mass communication economic activity, it will be employed deductive method, identifying, first, their general behavior and applying their presuppositions to the great groups distinguished into the analysis. Concerning to the verification of the way the labor market in such a sector can be affected, either by a regime of greater or narrower freedom of opinion, either by outsourcing, either by technological development or by merger, individual characters shall be researched to discover the conclusion, for in this subject it shall be employed inductive method.

**Keywords:** Mass media. Economic law. Labor law.

\* Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais; Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Departamento de Direito Econômico e do Trabalho); Av. João Pessoa, 80, Bairro Centro Histórico, 90040-000, Porto Alegre, RS; ricardocamargo3@hotmail.com

## Introdução

Sobejamente conhecido o dado de que a maior parte do contato dos indivíduos com os fatos que não estejam ao alcance imediato dos seus sentidos vem a ocorrer pela atuação dos meios de comunicação social.

Não resta a menor dúvida de que, voltada à satisfação de necessidades humanas, a atividade de comunicação social vem a ser qualificada como atividade econômica. E, em se tratando de atividade econômica, hão que estar presentes, para o seu exame, os fatores de produção: recursos naturais, capital, trabalho e organização.

Entre os fatores de produção, o presente texto voltar-se-á ao “trabalho”, justamente porque, qualquer que seja a orientação, do filósofo, do economista, do jurista, todos hão de convir que dele é que procede a confecção dos bens e dos serviços prestados pelas empresas jornalísticas.

Entretanto, ultrapassando o debate em torno dos termos da relação de trabalho já formada, é de se verificar em que consiste a dimensão jurídico-econômica do trabalho no âmbito de tais empresas.

Em seguida, estabelecer-se-á a distribuição das atividades em dois grandes grupos, cujas características serão examinadas em separado, de tal sorte que, em um primeiro momento, será empregado o método dedutivo, para, em seguida, lançar-se mão do método indutivo.

A presença de ambos os métodos, lado a lado, não deve causar espécie, já que, por um lado, há mister conhecer o modo como o Direito Econômico vem a versar o “trabalho”, ainda que referido a uma atividade econômica específica, no caso, a comunicação social, e, por outro, como os modos de se tratar o trabalho afetarão a cada um dos grupos profissionais em que se separarão as atividades para fins didáticos.

Cabe advertir que não se entrará, salvo para exemplificações, em particularidades de cada uma das profissões envolvidas.

Referente às fontes, ter-se-á como critério, antes, a aptidão do autor consultado para esclarecer sobre o ponto versado do que, propriamente, o respectivo prestígio, embora, evidentemente, as autoridades consagradas venham a ser amiúde visitadas.

Por outro lado, recordando o procedimento do Visconde de Bonald em relação à Montesquieu e Rousseau, o fato de eventualmente reportar-se o texto a tal ou qual autor, ou mesmo transcrevê-lo não implicará concordância integral com o conjunto do respectivo pensamento.

## 1 O trabalho à luz do Direito econômico e a comunicação social

O trabalho, enquanto dado presente em todas as relações sociais, é um fato social. E, em virtude da potencialidade de o seu desenvolvimento frequentemente produzir alterações em relação às possibilidades de os indivíduos se aproximarem dos objetos aptos a satisfazerem as respectivas necessidades, vem a ser um fato econômico.

Ainda, em razão da possibilidade de se estabelecer conflito em torno de quem pode vir a beneficiar-se dos respectivos frutos, vem a converter-se em conteúdo de normas éticas das mais variadas naturezas, entre elas, o Direito por todas as respectivas ramificações.

Quando se fala no trabalho enquanto matéria do Direito econômico, vem-se a colocar temas como a acessibilidade e a segurança em relação aos postos de trabalho, a natureza dos trabalhos desempenhados, o próprio papel que o ritmo exigido pela produção e distribuição dos bens desempenha no desenho das funções a serem exercidas, tudo, enfim, que diga respeito à juridicização da política econômica relacionada ao trabalho (CLARK, 2012, p. 144).

De outra parte,

[...] a previsão, quando não a predeterminação dos índices de absorção do trabalho, a abertura de áreas de ocupação pela realização de obras e outras iniciativas, o seu próprio aprimoramento são pontos característicos do modo pelo qual compareça na estrutura geral das atividades econômicas. (SOUZA, 1985, p. 170).

Todas essas matérias, efetivamente, antecedem a formação do contrato de trabalho, razão pela qual se encontram fora do campo de incidência do Direito do Trabalho, a despeito de muitas das questões a elas pertinentes virem a ser examinadas pela Justiça do Trabalho, por força do Artigo 114 da Constituição brasileira (CAMARGO, 1998, p. 11-12).

Quando se examinam, outrossim, as características das atividades econômicas, especialmente as que sejam objeto de uma disciplina jurídica especial, como ocorre com as instituições financeiras, com o setor hospitalar e com as atividades de comunicação social, entre os trabalhos desempenhados, existem aqueles que são relacionados à própria razão de ser do regime jurídico especial e aqueles à que somente seriam aplicáveis os princípios e regras gerais acerca da atividade econômica.

Ultrapassada a época em que Mark Twain redigia, compunha e imprimia os periódicos, o jornalismo, sem deixar de ser uma arte e uma ciência, chegou ao campo de complexas empresas, envolvendo exércitos de empregados, técnicos de toda natureza, exigindo pessoal altamente especializado, instalações e maquinarias gigantescas. (PRUNES, 1975, p. 79).

É de ser lembrado que a realidade do mercado de trabalho, seja do lado da oferta – trabalhadores –, seja do lado da demanda – empregadores –, está longe de poder ser tratada de um modo absolutamente homogêneo, em que uma lei geral explique satisfatoriamente as oscilações, já que há a dependência do tamanho da empresa, do ramo de atividade, das especializações exigidas (SELLIER; TIANO, 1964, p. 119).

Nesse setor tão dependente da tecnologia, os respectivos efeitos sobre os mercados de trabalho não deixarão de ser considerados:

De um modo geral, refere-se ao desemprego causado pela introdução de tecnologias capazes de substituir o trabalho humano ou de multiplicar ainda mais os resultados dos próprios trabalhos das máquinas, tornando-as obsoletas. Esta obsolescência, portanto, envolve não somente o trabalho, mas também o capi-

tal. Em consequência, estruturas econômicas não muito resistentes correm o risco de rápida superação e enfraquecimento maior, ante o avanço tecnológico, por elas não acompanhado.

Desta forma, além de um mercado de trabalho criado pela própria tecnologia, revela-se um outro tipo de luta e de concorrência, que é o da corrida ou do avanço tecnológico. Esta, de sua parte, cria o mercado de trabalho do cientista e do tecnólogo, como vimos. Resta saber, então, até que ponto tal luta não oferecerá, de sua parte, também a possibilidade do desemprego, na medida em que as resistências conhecidas à utilização de avanços científicos tudo fazem para impedir prejuízo do capital investido, tanto nas descobertas e nos inventos, como nos seus progressos e na construção de máquinas que os incorporam. Geralmente, constituem propriedade dos monopólios que os controlam. (SOUZA, 1985, p. 309-310; HORVATH JÚNIOR, 2010).

Também assim, os problemas concernentes à concentração empresarial, considerando que, se esta é considerada como uma estratégia, muitas vezes, necessária à expansão da atividade e à própria sobrevivência da empresa, os respectivos efeitos em termos de modificação do equilíbrio de mercado – inclusive do mercado de trabalho – não podem ser negligenciados (FARIA, 1990, p. 157; FORGIONI, 2012, p. 336; NUSDEO, 2005, p. 149-154; TORELLY, 2010, p. 210-211).

Com a chamada “economia de escala”, “economia de massa”, “economia de consumo”, novos expedientes se aperfeiçoam. Passaram a projetar a economia em âmbito social mais amplo do que a da empresa unitária [...] Formam uma espécie de “mundo econômico próprio”, *sui generis*, que praticamente acaba por absorver as atividades de todas elas ou por conduzi-las a pontos finais de atividades que carregam os resultados das transações em benefício de cada uma das componentes deste todo. (SOUZA, 2005, p. 241; OPITZ; OPITZ, 1988, p. 97-98; GRAU, 2010, p. 211).

Na grande empresa, como se sabe, a contratação dos empregados mediante o contato pessoal destes com o patrão desaparece, pelo grande número de indivíduos necessário para o desempenho da tarefa (PHELPS, 1965; CATHARINO, 1972; RUSSOMANO, 1986, p. 6; COMPARATO, 1970, p. 88).

De outra parte, quando vem a ocorrer a concentração empresarial, tem-se reduzidas, para a empresa, as possibilidades de emergirem males maiores a serem evitados pelas concessões a serem feitas aos trabalhadores (MAHER, 1967, p. 308; MORAES, 1971, p. 76).

É de se destacar que, nada obstante à efetiva comunhão de interesses que se verifica nos grupos econômicos, a doutrina e a jurisprudência majoritárias consideram que cada uma das empresas permanece autônoma para conceder aos respectivos empregados tais ou quais vantagens, sem que tais concessões se comuniquem aos empregados das demais (MEIRELES, 2002, p. 234-235).

No que se refere, especificamente, à concentração empresarial no setor de comunicação social, é de ser recordado que para ela existe uma limitação expressa no parágrafo 5º do Artigo 220 da Constituição brasileira de 1988, qual seja, a interdição ao estabelecimento de situação tendente à oligopolização ou à monopolização.

Há uma dupla finalidade identificada pela doutrina em relação a esse dispositivo: tanto vai voltar-se ele à tutela do pluralismo, que seria seriamente afetado caso os

espaços para cada qual se manifestar estivessem concentrados em poucas mãos, de tal sorte que a possibilidade de cada qual se manifestar estaria condicionada à conveniência dos poucos que fossem titulares do direito de propriedade sobre tais espaços, quanto à tutela da concorrência dos agentes econômicos no mercado, de tal sorte que a possibilidade de autodeterminação de procurantes e ofertantes não seja comprometida.

Por outra banda, nesse campo vai se verificar, com grande nitidez, uma das tendências mais significativas do capitalismo do início do século XXI, qual seja, a “expansão do trabalho coletivo e intelectual (‘imaterial’ e ‘multifuncional’), em oposição ao trabalho individual/manual e como resultado da redução estrutural deste e de sua desqualificação pelas empresas industriais.” (LIMA, 2012, p. 71).

A distinção entre o trabalho “intelectual”, que “aparece para o público”, e o trabalho “manual”, que “não aparece” (VILHENA, 2005, p. 620-621; CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 105; NASCIMENTO, 2009, p. 105), não deve, contudo, levar à conclusão de que este, no setor de comunicação social, seja propriamente não qualificado, considerando, por exemplo, no que se refere ao jornalismo impresso, a alta complexidade das funções relacionadas à confecção dos veículos (TOUSSAINT, 1979, p. 31).

Nós bem sabemos, efetivamente, não haver obra da mão do homem que não seja guiada pela sagacidade do artífice, que nela empenha, com a sua técnica, certa sua ciência, o intelecto que lhe permite exatamente superar a resistência da matéria que se lhe opõe. (BATTAGLIA, 1958, p. 225; MIRANDA, 1972, p. 106).

Em realidade, por conta disso, a distinção entre trabalho intelectual e trabalho manual, aqui, deverá ser substituída, para a melhor compreensão do tema, pela distinção entre trabalho “visível”, que é aquele que, para o público, vem a materializar os serviços prestados pelas empresas que exploram a atividade de comunicação social, e trabalho “invisível”, que, embora não seja clandestino ou ilícito, interessa apenas à oferta de infraestrutura necessária à materialização da atividade (ARCANJO, 2012, p. 64).

Também não se lançará mão, aqui, da distinção presente na teoria do valor-trabalho entre “trabalho produtivo”, apto a gerar acréscimo de valor por menos extenuante que seja, e “trabalho improdutivo”, inapto a gerar tal acréscimo independentemente de apresentar particularidades de levar ao ápice da fadiga (LIMA, 2012, p. 118; SMITH, 1996, p. 89; MARX, 1974, p. 337-338; MEYERS, 1968, p. 17).

E não se lançará mão dela muito mais em nome da clareza da exposição do que em razão de uma rejeição liminar (a experiência jurisprudencial revela que, apesar de a teoria do valor-trabalho não ter como explicar o valor que determinados produtos vêm a assumir no mercado, presta-se, no entanto, a explicar a quantificação de determinados serviços, como o do médico, que não poderia ser calculado mediante aplicação dos conceitos próprios da teoria do valor-utilidade), pois no trabalho visível existe tanto aquele capaz de gerar acréscimo de valor (por exemplo, a obtenção de informações) quanto aquele que não o gera (por exemplo, o planejamento de um cenário), o mesmo se pode falar acerca do trabalho invisível.

Uma vez realizadas as distinções, em caráter geral, vai-se examinar as peculiaridades dos dois grandes grupos em que se classifica o trabalho na comunicação social, para os efeitos deste texto, bem como as influências que pode ter a concentração empresarial sobre eles.

## 2 Do trabalho “visível” no âmbito das empresas de comunicação social

No campo do trabalho, as empresas jornalísticas servem-se de profissionais que recolhem notícias e informações, redigem matérias, comentários ou crônicas, organizam e conservam o arquivo dos dados colhidos, de revisar as provas das matérias redigidas, de registrar, fotográfica ou cinematograficamente, as situações de interesse jornalístico, executar ou criar desenhos de caráter jornalístico, proceder à distribuição gráfica das ilustrações, fotos e matérias no veículo impresso das mensagens (CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 410-411; BATALHA, 1984, p. 335-336; BARROS, 2008, p. 276-277; CÂNDIA, 1995, p. 252-255; BARRETO, 1967, p. 314; FERREIRA, 1962, p. 179; RIO GRANDE DO SUL, 1997; BRASIL, 2006a).

O desempenho de qualquer dessas atividades, tenha-se ou não vínculo empregatício, e de determinados cargos de confiança, é considerado jornalismo.

Também como tal se considera o exercício de determinadas funções de confiança, como as de editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem, chefe e subchefe de revisão, chefe de ilustração e chefe de redação (PRUNES, 1975, p. 80).

Embora, para fins de piso salarial, seja realizado o enquadramento, para efeitos de fruição da jornada de trabalho reduzida, o Tribunal Superior do Trabalho exclui os ocupantes dos cargos de confiança por iterativa jurisprudência, por não vislumbrar as próprias razões determinantes da jornada especial:

É entendimento majoritário nesta Corte Superior que o artigo 306 da CLT não traz uma lista exaustiva de cargos, mas exemplificativa, e que o Decreto-Lei 972/69, artigo 6º, parágrafo único, elenca o cargo de editor, considerando-o de confiança.

É bem verdade que o nome iuris do cargo desempenhado pelo empregado não é o suficiente para configurar cargo de confiança, como sustenta o Reclamante e, também, como ocorre com os gerentes bancários. No entanto, como há referência expressa no citado parágrafo único do artigo 6º do DL-972/69 à natureza fiduciária do cargo editor jornalista, seriam necessários, à desconfiguração dos encargos de mando e gestão, elementos fáticos suficientes a ensejar tal conclusão.

*In casu*, o único fato que poderia influenciar no descritivo do e. TRT, em relação à jornada, não é taxativo quanto ao cumprimento de horário de trabalho. Ali se diz apenas que o Reclamante cumpria “rotina de trabalho”, sendo pontual na entrega de material a seu cargo até às 22 horas. Efetivamente, não basta para afastar a incidência da lei de regência e a torrencial jurisprudência da Casa aludido fato inconclusivo, diferente, aliás, daquele aduzido pela Corte Regional em sede de embargos de declaração, quanto à existência de subordinados: “Já se disse no tópico anterior, ainda que exercente de função tida como de

confiança, a de editor, inclusive com subordinados, não afasta o trabalhador da benéfica jornada de 5 horas, [...]”<sup>1</sup>

As funções de jornalista são, pois, as de repórter, que é encarregado de colher notícia ou informação e prepará-la para divulgação, cabendo, ainda, distinguir as especializações funcionais em radiorepórter, quando, pelo rádio ou televisão, vem a realizar a difusão oral de acontecimento ou entrevista, bem como de comentário ou crônica, repórter-cinematográfico, quando lhe incumba registrar cinematograficamente fatos ou assuntos de interesse jornalístico, repórter de setor, quando sua atribuição for a coleta de notícias ou informações sobre assuntos de natureza predeterminada e repórter-fotográfico, ao qual cabe o registro fotográfico de fatos ou cenas de interesse jornalístico (BRASIL, 2004).

É à atuação do repórter, enquanto responsável pela coleta dos dados, que se refere toda a discussão travada em torno do denominado “sigilo da fonte”, indispensável à que os dados possam ser a ele alcançados sem que o detentor das informações se sujeite a qualquer tipo de represália (BRASIL, 1996; BRASIL, 2012a).

Além daqueles que têm de sair a campo em busca dos dados de interesse jornalístico, tem-se, entre os jornalistas que atuam no estabelecimento, o redator, ao qual incumbem, além da redação, os encargos de elaborar editoriais, crônicas ou comentários; o noticiarista, com a atribuição de elaborar matéria informativa, sem comentários; o revisor, encarregado de proceder à revisão das provas tipográficas da matéria jornalística; o arquivista-pesquisador, com a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente o arquivo da redação, bem como de proceder à pesquisa dos dados respectivos para a elaboração das notícias; o ilustrador, com a incumbência de realizar desenhos e gráficos de interesse jornalístico; e o diagramador, com a incumbência de planejar e executar a distribuição, sob o ponto de vista gráfico, das matérias, fotografias e ilustrações de caráter jornalístico, para os fins de publicação.

Todas essas são consideradas “[...] profissões extenuantes, impondo um imenso trabalho mental, levando à fadiga intelectual, que Boccia aponta como causadora da sensação de cansaço, de nervosismo durante o trabalho e esgotamento de forças após a jornada diária, para chegar até a neurastenia.” (SÜSSEKIND et al., 2005; DAIBERT, 1978, p. 228).

É, ainda, considerando-se que as empresas de radiodifusão também são relacionadas como jornalísticas, realizada distinção entre as funções propriamente jornalísticas, de caráter mais intelectual, e as inerentes à de radialista, esta de caráter mais técnico

<sup>1</sup> Vide: Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. TST-E-ED-RR-302400-09.2004.5.12.0035. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. DJ-e 30 abr. 2010; Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR-774.054/2001.4. Relator Ministro Brito Pereira, DJU 23 mar. 2007; Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-AIRR-751.244/2001.7. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. DJU 20 abr. 2006; Recurso de revista TST-RR-774.054/2001. Relator: Ministro Renato Lacerda Paiva. DJU 8 set. 2006; Recurso de revista TST-RR-774.054/2001. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. DJU 29 fev. 2008; Recurso de revista TST-RR 734463/2001. Relator: Ministro Alberto Bresciani, DJU 08 fev. 2008; Recurso de revista TST-RR-792.257/2001. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber. DJU 18 abr. 2008; Recurso de revista TST-RR-2281/2003-052-15-00.3. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ-e 06 mar. 2009; Agravo de instrumento em recurso de revista TST-AIRR-3233/1998-009-02-40.8. Relator; Ministro Lelio Bentes Corrêa. DJ-e 21 ago. 2009; Recurso de revista TST-RR-2426/2001-018-12-00.0. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa. DJU 27 ago. 2004.

(CÂNDIA, 1995, p. 432-435; BARROS, 2008, p. 436; CARRION, 2011, p. 269-270; MINAS GERAIS, 1999; MINAS GERAIS, 2001).

Equiparam-se às empresas jornalísticas as de radiodifusão que mantenham seções destinadas à transmissão de notícias e comentários. O Decreto n. 52.287, de 23 de julho de 1963, dispõe, por seu turno, sobre telejornalismo (veja-se, também, o art. 3º do Decreto-lei n. 972, de 1969).

Entretanto, em matéria de duração do trabalho, a legislação posterior editou normas diferentes para os empregados em empresas de radiodifusão, enfeixadas no Decreto-lei n. 7.984, de 21 de setembro de 1945.

Sujeitos às determinações gerais que regem o trabalho noturno, ao contrário do que acontece com os jornalistas – como vimos pelo art. 303 – ficaram os radialistas, para o efeito de duração diária do trabalho, divididos em vários grupos, com normas próprias para cada um.

Consideram-se empresas de radiodifusão, nos termos do art. 2º do mencionado decreto-lei, as que realizam serviços de transmissão radiofônica de música, publicidade, comentários e outras manifestações afins, recebidas livremente pelo público. (RUSSOMANO, 1986, p. 301).

Cabe alertar que o referencial legislativo invocado pelo eminente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho por último transcrito foi substituído pela Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978 (SÜSSEKIND et al., 2005).

As questões de pessoal no âmbito da radiodifusão tocam à dimensão da empresa, ao número de trabalhadores permanentes conforme as respectivas funções, à quantidade de pessoal diretamente empregado e à frequência com que se lança mão da colaboração de terceiros (TOUSSAINT, 1979, p. 46-47).

Serão radialistas, consoante a Lei n. 6.615, de 1978, Artigo 2º, diversos tipos de profissionais empregados de empresa de radiodifusão, que exerçam funções relativas à administração (Rádio-TV Fiscal), produção e técnica, apresentando-se, entre os que se colocam sob a denominação do “trabalho visível”, aqueles que, afora os atores e demais artistas, comparecem à própria nominata posta na ficha técnica dos programas e, de algum modo, vêm a influenciar na própria forma final da mensagem a ser transmitida, como é o caso do Diretor de Programação, dos Locutores ou do Cenógrafo.

As especificações das funções em que se desdobra a profissão, tanto do trabalho visível quanto do invisível, estão no Decreto n. 84.134, de 1979.

Atores e figurantes, sujeitos que estão à Lei n. 6.533, de 1978, não são enquadrados nessa definição (GUEDES, 2011; BARROS, 2005; SILVEIRA, 1977; ASCENSÃO, 1997, p. 476).

Para o desempenho da profissão de radialista, os requisitos estão postos nos Artigos 6º e 7º da Lei n. 6.615, de 1978: deve haver o registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2007a) com a apresentação, no que se refere ao trabalho “visível”, do diploma de curso superior.

Visando o disposto no Artigo 315 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acerca do estímulo à constituição de escolas de jornalismo, travou-se celeuma acerca de ser necessário reservar a qualificação de “jornalista” exclusivamente a quem tivesse diploma em curso próprio (BARRETO, 1967; BARROS, 2008, p. 273-274).

O jornalista é um orientador da opinião pública. Sua tarefa é de relevância, portanto. Para fiel e pleno desempenho de seus encargos, deve ele estar ornado de uma série de atributos de ordem ética, de ordem intelectual e de cultura.

Os primeiros lhe darão a bússola de boa conduta, um norte elevado e digno, transformando sua profissão em verdadeiro sacerdócio de dedicação às causas públicas, à liberdade popular e à defesa nacional. Os últimos permitirão que ele cumpra as suas atribuições com brilho, com acuidade e, especialmente, com precisão.

O jornalismo, hoje, é uma atividade complexa. Já se foi a época em que o jornalismo era etapa, nada mais, na formação intelectual dos literatos. Hoje é arte e técnica, tanto quanto meio de subsistência. Mister, pois, é que se formem artistas e técnicos da imprensa que saibam esclarecer o povo, antes de atormentá-lo com o sensacionalismo vazio e prejudicial, orientando-o para o caminho do interesse coletivo. (RUSSOMANO, 1986, p. 304).

O eminente Ministro argumenta, claro, com a ideia da função social do jornalismo, embora não tenha, efetivamente, trazido nenhum dado que justifique a exigência da habilitação prévia, que caracterizasse atividade passível de render ensejo à responsabilização por imperícia, pelo desprezo às regras técnicas minimamente exigíveis.

Não há disciplina em psicologia aplicada, como há uma disciplina na medicina, engenharia, ou até mesmo no direito, que tem a autoridade de dirigir a mente do jornalista quando ele passa do campo das notícias ao vago campo da verdade. (LIPPMANN, 2008, p. 305).

Por outra parte, é importante ter presente, independentemente do partido que se tome na famosa relação entre o capital e o trabalho, que este traduz dispêndio de energia e que, portanto, não há como deixar de reconhecer essa marca no trabalho para outrem: “[...] trata-se na verdade de uma *sujeição de conduta humana*, no que se refere à aplicação da *força* ou da *energia* vendida.” (SOUZA, 1985, p. 170).

Se de *sujeição humana* se trata, é evidente que terá de ser colocada em questão a razão do indivíduo decidir reduzir o círculo de suas possibilidades de autodeterminação, quando, sob o ponto de vista psicológico, a tendência da vontade do ser humano é no sentido da expansão mais do que da retração, como muito antes do desenvolvimento da psicanálise já percebiam os pensadores mais “pessimistas” (FREUD, 2010, p. 216-217).

A Corte Constitucional italiana, sob fortíssimas críticas da doutrina, entendeu não ser incompatível com as liberdades de trabalho e de manifestação do pensamento – consagradas pela Constituição Italiana de 1947, bem como pela Constituição brasileira de 1988 – a reserva de mercado, porque permitiria ao jornalista contrapor ao poder econômico do respectivo empregador o respeito à sua personalidade e dignidade no exercício tanto da liberdade de investigar e trazer a público as informações socialmente relevantes quanto da liberdade de crítica (FOIS, 1969; VIRGA, 1975, p. 518).

É de se notar que o estabelecimento de condicionamentos dessa natureza é considerado o exemplo clássico de restrição à liberdade de acesso ao mercado de trabalho (CHENOT, 1965, p. 484; PHELPS, 1965, p. 87-88; SELLIER; TIANO, 1964, p. 123; SOUZA, 1985, p. 105-106; CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 407; GRAU, p. 284-285, 2000; FARIA, 1990, p. 105; CAMARGO, 1998, p. 33-34) e, no Brasil, para que se a pudesse considerar

compatível com a Constituição, dever-se-ia demonstrar o efetivo prejuízo para o desempenho da profissão decorrente da ausência do conhecimento técnico específico e, no caso, não se trouxe nenhum argumento que demonstrasse ser necessário, para o exercício da profissão de jornalista, algum conhecimento a mais do que a capacidade de ler e escrever, apenas se falou acerca da utilidade e da necessidade do diploma em si e por si.

Se a liberdade econômica deve ser promovida, em vez de restringida, qualquer restrição que a utilize como ponto de referência (Anknüpfungspunkt), mesmo que justificada pela realização de outro princípio, deverá requerer uma justificativa ainda maior. (ÁVILA, 2004, p. 329).

Note-se que a própria justificativa alegada na Itália não se mostrou, no Brasil, dotada de força suficiente para a defesa da categoria profissional em questão:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÓDIGO DE ÉTICA.

Os jornalistas poderão se recusar a produzirem matérias ou a realizarem tarefas, cujos resultados venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da categoria e da Lei de Imprensa. (fl. 328).

Segundo a recorrente a cláusula fere o poder diretivo do empregador e não tem qualquer base legal, devendo ser negociada entre as partes. A cláusula contém matéria já disciplinada no Código de Ética Profissional da categoria e na Lei de Imprensa, pelo que se afigura despicienda a sua inserção em sentença normativa, visto que nenhum jornalista pode ser obrigado a produzir matéria ou realizar tarefas em contravenção às injunções éticas da profissão.

Dou provimento para excluir a cláusula. (BRASIL, 2006b).

A decisão supratranscrita vem a, efetivamente, ilustrar uma das maiores dificuldades que é a de se confundir o grau de subordinação ao qual se encontra sujeito o trabalhador manual, com o grau de subordinação ao qual se encontra sujeito o trabalhador intelectual (GOMES, 1974, p. 216-217).

Não é, na realidade, de hoje que se coloca a questão de que cláusulas como a excluída pela decisão supratranscrita seriam aptas a cercearem a liberdade individual, ao mesmo tempo em que se suscita a questão de que a liberdade vai até o limite da fidelidade a quem paga o salário e, pois, garante a sobrevivência ao trabalhador intelectual, praticamente dando razão a quem disse que:

[...] o reino da liberdade começa onde o trabalho deixa de ser determinado por necessidade e por utilidade exteriormente imposta; por natureza situa-se além da esfera de produção material propriamente dita. O selvagem tem de lutar com a natureza para satisfazer as necessidades, para manter e reproduzir a vida, e o mesmo tem de fazer o civilizado, sejam quais forem as formas de sociedade e o modo de produção. Acresce, desenvolvendo-se, o reino do imprescindível. É que aumentam as necessidades, mas ao mesmo tempo ampliam-se as forças produtivas para satisfazê-las. (MARX, 1974; HEGEL, 1989).

Claro que se poderia dizer que a liberdade em questão tem como destinatário aquele que constitua a empresa de comunicação social e que o profissional que a ela presta serviços, caso não esteja de acordo por qualquer motivo, terá assegurado o exercício de tal direito se rescindir unilateralmente o contrato, como qualquer trabalhador, dado que o pedido de demissão é visto como “[...] direito do empregado de ganhar

novamente sua liberdade pessoal dissolvendo o contrato de trabalho que não mais lhe interessa.” (SILVA, 1992, p. 92-93).

Destarte, para que se pudesse efetivamente falar em liberdade por parte do jornalista assalariado, mister haveria que se cerceasse o poder do empregador reduzir-lhe a situação de vantagem por conta do que eventualmente externasse e, conseqüentemente, se reduzisse a liberdade do empregador, justamente porque se trata de situação em que “[...] de duas consciências entre si contrapostas, cada uma se deve esforçar por mostrar-se e afirmar-se como um ser-para-si absoluto e contra a outra.” (HEGEL, 1989, p. 148; REIS, 2012, p. 18).

Assim se compreende a assertiva de um dos mais lúcidos pensadores do século XX:

As classes abastadas gozam da liberdade que lhes oferece o ócio em segurança; elas estão naturalmente menos propensas a ampliar a liberdade do que aquelas que, por falta de rendas, têm que se contentar com um mínimo de liberdade (POLANYI, 2000, p. 295; MORAES, 1971, p. 107-108; SOUZA, 2002, p. 313; BARZOTTO, 2012, p. 38; CAMARGO, 2002, p. 126).

Porém, mesmo a liberdade da empresa ver-se-ia limitada pela própria contingência de manter as respectivas fontes de financiamento (LIPPMANN, 2008, p. 278).

Leonard Mathews, presidente da American Association of Advertising Agencies (Associação Americana de Agências de Publicidade), disse que “o mundo empresarial e todo o sistema de livre concorrência precisam ser apoiados pela mídia”, mas que este “relacionamento sadio” fora prejudicado recentemente pelas ações exageradas de um pequeno mas espalhafatoso grupo de repórteres investigadores que pegaram o costume de esmurrar as firmas de publicidade enquanto seus colegas do departamento de vendas fazem contratos com essas mesmas firmas. (BAGDIKIAN, 1993, p. 78-79).

Torna-se, destarte, perfeitamente explicável que, a pretexto de defenderem a “liberdade” e a “eficiência”, os assalariados intelectuais das empresas de comunicação social venham construindo a tese de que os superprivilegiados que se encontram empregados é que seriam os responsáveis por todas as crises que afetam o mercado, por cercearem, com o autoritário apoio estatal, a liberdade de ação dos empresários (FORRESTER, 1997, p. 118-119; FIGUEIREDO, 2007, p. 28; GOMES, 1974, p. 15; NASCIMENTO, 2011, p. 69-70; CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 68-69; SILVA, 2002, p. 61-62; DORNELES, 2002, p. 117-119; GRAU, 2010, p. 47; PETTER, 2005, p. 159-160; CAMARGO, 1998, p. 78).

E esses assalariados, inibidos de, eventualmente, apontarem para mazelas em meio ao empresariado – basta recordar o que era a publicidade de tabaco na televisão durante o século XX (BAGDIKIAN, 1993, p. 209-210) –, não eram mais livres que outros pelo simples fato de ostentarem um diploma de jornalismo, embora, de qualquer sorte, não deixassem de ser necessários, sobretudo, porque:

[...] o único órgão pelo qual se fala à *humanidade* é a escrita; oralmente, fala-se apenas a um número de indivíduos. Por isso, o que é dito dessa forma permanece assunto privado em relação à humanidade. Pois, na maioria dos casos, tais indivíduos são para a nobre semente solo ruim, no qual ou não cresce nada ou o que é produzido degenera rapidamente; portanto, a própria semente tem de

ser preservada. No entanto, isso não acontece por tradição, que é falsificada a cada passo, mas apenas pela escrita, essa única guardiã fiel dos pensamentos. (SCHOPENHAUER, 2007, p. 59).

Em muitos casos, chegou-se mesmo, pela ausência do diploma de jornalismo registrado no Ministério do Trabalho, a negar as vantagens inerentes à categoria, com o beneplácito do Tribunal Superior do Trabalho:

Tendo o Regional constatado que não foram atendidas, pela Reclamante, as qualificações profissionais que a lei estabeleceu, qual seja, a exigência do diploma universitário em curso oficialmente reconhecido de jornalismo e o registro no órgão regional para a regularização do exercício da profissão, ao indeferir o pedido de diferenças salariais decorrentes da profissão de jornalista, decidiu em consonância com o entendimento já estabilizado desta Corte, vazado nos seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. Para o reconhecimento da condição de jornalista, é necessário que o Autor comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho, quais sejam, o prévio registro no órgão regional e o diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto n. 83.284/79. O princípio da primazia da realidade sobre a forma não tem aplicação, porquanto, nesta hipótese, a forma é imperativo da lei e, portanto, essência do ato. Recurso de Revista não conhecido” (TST-RR-1150/2004-051-02-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo, Ac. 3ª Turma, DJU de 21/09/2007).

“JORNALISTA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. 2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, para o reconhecimento da condição profissional de jornalista, é exigido o registro perante o órgão competente, tal como dispõe o art. 4º do Decreto-Lei n. 972/69, recepcionado pela nova ordem constitucional, não trazendo à discussão se o Reclamante desempenhava, ou não, as atividades privativas da profissão de jornalista. 3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático é que se poderia, em tese, confirmar as declarações do Recorrente, no sentido de que se encontram preenchidos todos os requisitos para o correto enquadramento, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. 4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. 5. Mesmo que assim não fosse, o apelo restaria obstacularizado pela Súmula 333 do TST, já que esta Corte reconhece que o art. 4º do Decreto-lei 972/69 foi recepcionado pela Carta Magna, e, portanto, mantém-se a exigência do nível superior de jornalismo ou comunicação social e o prévio registro perante o órgão competente, como condições para o exercício da profissão” (TST-RR-1198/2003-062-2002-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Ac. 4ª Turma, DJU de 20/04/2007).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. O Decreto-lei n. 972/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, instituída pela Constituição Federal de 1988, eis que o artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, no caso dos autos, o Decreto-lei n. 972/69, que prevê nível superior para o exercício da profissão de jornalista. Agravo de instrumento não provido” (TST-AIRR-759376/2001.4, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Ac. 4ª Turma, DJU de 12/05/2006).

“JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DECRETO-LEI n. 972/69. CONSTITUCIONALIDADE. O Decreto-lei n. 972/69, que prevê a necessidade de curso superior como condição para o exercício da profissão de jornalista, está de acordo com a nova ordem constitucional, instituída pela Constituição Federal de 1988, em especial no seu artigo 5º, XIII. Recurso não conhecido” (TST-RR-719062/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ac. 2ª Turma, DJU de 10/03/2006).

Do mesmo modo, não sendo a Reclamante enquadrada na profissão de jornalista, por ausência dos requisitos legais necessários, razão não há para enquadrá-la como categoria diferenciada. Ileso, portanto, o art. 302 da CLT.

Quanto à invocada inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-lei n. 972/69, em que pese o Regional ter se pronunciado pela inovação da Reclamante quanto ao tema, verifica-se, pelos precedentes precitados, que esta Corte entende pela sua recepção, pelos motivos neles expressamente explicitados.<sup>2</sup>

Após o Supremo Tribunal Federal haver considerado inexistir razão que, objetivamente, justificasse a reserva do mercado de trabalho nesse campo somente à quem detivesse a aludida formação específica, esta passa a ser considerada muito mais um aprofundamento de conhecimentos semelhante ao que consistiria um diploma em artes culinárias do que propriamente uma habilitação indispensável ao exercício da profissão.

E, por outro lado, a declaração da incompatibilidade da exigência com o inciso XIII do Artigo 5º da Constituição Federal conduziu à que a denegação de direitos inerentes à condição de jornalista passasse a ser iterativamente corrigida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Inúmeras são as situações bastante comuns que ensejam a plena aplicação da teoria justrabalhista de nulidades, como o que ocorre em relação ao efetivo exercício da profissão de jornalista sem a comprovação de prévio registro de conclusão de curso superior em jornalismo ou em comunicação social (arts. 4º do Decreto n. 972/69 e 4º do Decreto n. 83284/79).

Há que se reconhecer que, cumpridas as funções efetivas de jornalista – e não sendo ilícito o exercício irregular da profissão –, cabe reconhecerem-se os efeitos do contrato realidade.

Na hipótese, portanto, são devidas as diferenças salariais pela observância do piso referente à efetiva função de jornalista desempenhada pela Reclamante, sendo irrelevante, para tal efeito, que à época da prestação de serviços inexistisse a comprovação de prévio registro de conclusão de curso superior em jornalismo ou em comunicação social.<sup>3</sup>

Quando esse texto estava a ser redigido, havia sido aprovada no Senado a Proposta de Emenda Constitucional estabelecendo a obrigatoriedade do diploma de jornalismo para o exercício da profissão. Resta saber se resistirá, diante da restrição do alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso XIII do Artigo 5º da Constituição Federal a um exame da compatibilidade com o inciso IV do parágrafo 4º do Artigo 60 da mesma Constituição.

<sup>2</sup> Vide: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-AIRR-846/2001-039-12-00.2. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. DJU 12 set. 2008.

<sup>3</sup> Vide: Recurso de Revista n. TST-RR-757/2004-071-15-40.5. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. DJ-e 29 out. 2009.

Quanto à regulamentação da atividade publicitária, com a exigência de diploma específico, não houve objeção à premissa segundo a qual não se encontram ao alcance do homem comum as técnicas de persuasão e atração de consumidores, dentro dos limites rigorosos que são estabelecidos para não se comprometer a harmonia social, merecendo, outrossim, registro a escassez de comentários a respeito do regime da profissão de publicitário (DOMINGUES, 2008, p. 133; BITELLI, 2004, p. 258).

Quanto a esta última, releva destacar o papel desempenhado pela legislação de proteção ao consumidor para os respectivos condicionamentos, ao se arrear, em relação ao serviço a ser prestado, a produção de mensagem enganosa ou abusiva, bem como à própria legislação eleitoral, no que se refere à propaganda, e ainda, quando se tratar de prestação de serviço ao Poder Público, pelos condicionamentos positivos e negativos postos no § 1º do Artigo 37 da Constituição brasileira (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Tais condicionamentos, é mister que se diga, nada têm com eventual restrição à liberdade de manifestação do pensamento, sobretudo, porque, por mais que materialmente se tenha presente um trabalho artístico, há uma finalidade predeterminada que o condiciona, seja de cunho comercial, seja de cunho político-partidário, seja voltada a atender às exigências dos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública.

Outrossim, é interessante observar que, no caso do trabalho “visível”, o § 5º do Artigo 220 da Constituição Federal, vem a manifestar-se em sua dupla dimensão: as convicções de cada profissional podem ser determinantes de sua maior ou menor possibilidade de obtenção de um emprego, conforme o número de empresas de comunicação atuantes no mercado e conforme o grau de consenso ou dissenso entre elas em torno de alguns pressupostos, e, quanto mais concentrado estiver o mercado, menos virtuosa, sob o prisma econômico, será a denominada “independência intelectual”.

Por outro lado, mesmo que a aludida “independência” seja posta de lado em nome da sobrevivência – o denominado “talento de aluguel”, sob todas as respectivas roupagens –, a concentração da procura de trabalho também se mostrará apta a afetar, sob o aspecto econômico, o respectivo mercado.

Entretanto, nem em um caso nem no outro, vem a afetar as categorias integrantes desse grupo dos trabalhadores “visíveis” com a mesma intensidade.

A concentração no setor de comunicação social, por certo, vem a afetar o mercado de trabalho dos jornalistas e locutores, justamente porque vem a reduzir-lhes as opções para ofertarem os serviços respectivos.

Mas não atingiria com tanta intensidade o cenógrafo, que teria ao seu dispor, por exemplo, o teatro e o cinema.

Quando da ruptura da relação de emprego, outrossim, torna-se mais fácil a configuração da hipótese de responsabilidade, nos termos do § 2º do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, em função da comunhão de interesses entre os membros dos grupos societários (VILHENA, 2005, p. 354; CARRION, 2011, p. 41; NASCIMENTO, 2011, p. 224; CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 158; LEITE, 1978, p. 442; RUSSOMANO, 1986, p. 7) voltados à comunicação social em relação ao trabalho “invisível” do que em

relação ao “visível”, precisamente porque, quanto a este, há a identificação direta, por parte mesma do público, do profissional com o veículo para o qual esteja a trabalhar diversamente do que ocorre com aquele, embora não se descarte a possibilidade de buscar a reparação contra outras empresas do grupo quando haja, por exemplo, a liquidação de uma delas, sobrevivendo as demais, ou quando haja – com os consequentes desdobramentos de natureza previdenciária (MARTINEZ, 2011, p. 993-994; CASTRO; LAZZARI, 2004, p. 212-213) – o desenvolvimento de atividades em prol, simultaneamente, de várias empresas do grupo (LEITE, 1978, p. 444; RUSSOMANO, 1986, p. 16; MEIRELES, 2002, p. 242-243), como pode ocorrer, v. g., ao repórter que, ao lado da coluna no jornal, seja locutor no rádio do mesmo controlador.

De qualquer sorte, tem-se presente, aqui, a ligação entre o trabalho “visível” e as particularidades da comunicação social que justificam o respectivo tratamento em caráter especial em face do regime geral da atividade econômica.

### 3 O trabalho “invisível” na empresa de comunicação social

Deve ser salientado, como dito antes, que não são somente os trabalhadores “visíveis” que se fazem presentes no setor da comunicação social: em relação à circulação de jornais e periódicos, há os responsáveis pela respectiva entrega, seja a domicílio, seja em outros estabelecimentos para comercialização, e que vêm a ser os protagonistas dos casos de aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho em relação a empresas jornalísticas (BRASIL, 2012b).

Quanto à respectiva produção, cabe a lembrança dos profissionais das oficinas gráficas, que se colocam como espécie do gênero industriários, recordando que existem peculiaridades na indústria gráfica quando se coloca a serviço da atividade de comunicação social (GULLAR; FERREIRA, 1975, p. 864) e constituem categoria profissional diferenciada dos jornalistas (BRASIL, 2009; BRASIL, 2010a; BRASIL, 2012c). Na categoria dos gráficos, por exemplo, enquadram-se os digitadores (BRASIL, 2012d) e outros elencados no julgado que se transcreve logo a seguir, em que se procurou solucionar conflito aparente entre o Decreto-lei n. 972, de 1969, e a Classificação Brasileira de Ocupações:

7661: TRABALHADORES DA PRÉ-IMPRESSÃO GRÁFICA 7661-05 – Copiador de chapa 7661-15 – Gravador de matriz para flexografia (clicherista) – Gravador de clichês (madeira, borracha ou linóleo), Gravador de clichês, a mão (matrizes de borracha ou linóleo), Reprodutor de clichê impressão (reprodução plástica) 7661-20 – Editor de texto e imagem – Arte-finalista, Diagramador (jornalismo), Diagramador e desenhista, Diagramador em terminal de vídeo, Especialista em arte final, Montador de arte final 7661-25 – Montador de fotolito (analógico e digital) – Ajudante de montagem e fotolito, Auxiliar de montador de fotolito, Copiador de chapas de *off-set*, Copiador de fotolito, Gravador de fotolito, Montador de fotocomposição, Montador de fotolito em cores, Operador de aparelhos de preparação, Preparador de fotolitos 7661-30 – Gravador de matriz para rotogravura (eletromecânico e químico) 7661-35 – Gravador de matriz calcográfica 7661-40 – Gravador de matriz serigráfica 7661-45 – Operador de sistemas de prova (analógico e digital) – Chapista gráfico, Chapista tipográfico, Compositor à máquina, Confeccionador de clichês de flexografia, Confeccionador de matrizes tipográficas, Copiador de clicheria, Copiador de clichês

tipográficos, Copiador de desenhos sobre pedras litográficas, Copiador gravador, Digitador de fotocomposição, Fotocompositor, Fotolitógrafo, Fototipista, Galvanista (rotogravura), Gravador a ácido, Gravador com pantógrafo, Gravador de chapa, Gravador de chapas e cilindros com ácido, Gravador de chapas, clichês e cilindros de impressão, Gravador de cilindros à máquina, Gravador de fotogravura ou de rotogravura, Gravador de matrizes de impressão, Gravador de rotogravura, Matriseiro - na indústria gráfica, Montador de clichês, Montador de clichês sobre suportes, Montador de seleção de cores, Operador de fotocomposição, Pantografista, Programador de fotocomposição, Provista (provas analógicas e digitais), Provista de clicheria (em cores), Provista tipógrafo, Reprodutor de desenhos sobre pedras litográficas, Retocador de chapas de impressão (fotogravura), Revisor - na indústria gráfica, Revisor gráfico, Rotogravador 7661-50 - Operador de processo de tratamento de imagem - Fotógrafo (pré-impressão gráfica), Operador de escâner (pré-impressão gráfica), Retocador convencional 7661-55 - Programador visual gráfico [...] Descrição sumária. Planejam serviços de pré-impressão gráfica. Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental [...] Formação e experiência. Para o exercício dessas ocupações, requer-se ensino médio concluído e curso de qualificação profissional de duzentas a quatrocentas horas-aula, ministrado por instituições ou escolas especializadas na área. O pleno desempenho das atividades ocorre até um ano de experiência profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005. (BRASIL, 2010b).

O poder de pressão desses profissionais é bem menor do que o dos trabalhadores “visíveis”, por óbvio (BAGDIKIAN, 1993, p. 111): não são beneficiados pelas convenções coletivas celebradas pelos sindicatos de jornalistas e, por outro lado, basta os sindicatos de empresas jornalísticas recusarem-se a celebrar convenções coletivas para que não sejam alcançados por vantagens semelhantes às que constarem das que forem celebradas com as indústrias gráficas.

Por outro lado, a manutenção de oficinas gráficas, em relação às empresas jornalísticas, coloca-se no sentido de evitar que estas se submetam à concorrência com os demais clientes da indústria gráfica, premidas que estão pelo fator tempo, mas isso não impede que se possam contornar, por exemplo, movimentos paredistas com a terceirização dos serviços gráficos, justamente porque estes não constituem a atividade-fim das empresas jornalísticas (TOUSSAINT, 1979, p. 20).

Essa é uma modalidade de trabalho que, a despeito de sua importância, no sentido de permitir a veiculação material das mensagens no meio impresso, vem a ser a principal destinatária do comando posto no inciso XXVII do Artigo 7º da Constituição Federal brasileira de 1988 (SOUZA, 1985, p. 159), quando nada, pela paulatina substituição do meio impresso pelos meios eletrônicos, justamente para o fim de se atender às necessidades de ágil resposta à demanda e à conquista de mercados.

De acordo com a OIT, as máquinas podem, a um só tempo, ser escravas do trabalhador ou armas contra ele: se, por um lado, evitam que este tenha de realizar

tarefas pesadas, esforços e operações repetitivas, por outro lado, frequentemente o submetem ao seu poder e ao seu ritmo. Assim, sob o impulso de uma maior demanda e de um rápido desenvolvimento tecnológico, as máquinas tornaram-se mais potentes, as instalações mais complexas e, conseqüentemente, mais caras e o ritmo de trabalho mais rápido. As máquinas e as instalações requerem uma vigilância maior, e a menor falta de atenção pode ter conseqüências fatais. (FIGUEIREDO, 2007, p. 74; BATTAGLIA, 1958, p. 253).

Curiosamente, não se pode dizer que haja novidade na constatação da necessidade de, em se tratando de uma política econômica voltada a expandir o parque gráfico, a questão do desemprego tecnológico não tem como deixar de ser considerada:

No que diz respeito à mão de obra, o problema se complica também quanto aos gráficos, sabendo-se que as novas máquinas exigem pessoal especializado. Não dispomos de operários qualificados, nem temos conhecimento de medida alguma visando à sua preparação. Os que existem foram ou estão sendo formados na própria indústria, pela gráfica. O único esforço digno de registro é o do SENAI. Deve-se, contudo, assinalar a insuficiência de sua contribuição, em número e experiência, para atender à demanda. (VIEIRA, 1969).

O mesmo se pode dizer em relação a várias, entre as ocupações classificadas como “radialistas”, não confundíveis com as que se apresentam como expressão do trabalho “visível”, e que são voltadas a ofertarem os meios necessários para que a mensagem possa ser transmitida, como é o caso do operador de câmera ou do camareiro.

Nada obstante, a Lei n. 6.615, de 1978, tal como o faz para os trabalhadores “visíveis” ligados a essa categoria, exige o registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e a exibição dos diplomas de segundo grau ou de capacitação, consoante se lê nos Artigos 6º e 7º, incisos II e III.

Para os trabalhadores “invisíveis”, diversamente do que ocorre com os trabalhadores “visíveis”, o maior ou menor nível de liberdade de expressão e manifestação do pensamento pouca moessa produzirá nos respectivos interesses profissionais: não há qualquer relação entre a variação das condições de trabalho dos trabalhadores não intelectuais, bem como da respectiva produtividade, e a existência de um maior ou menor controle sobre a veiculação de mensagens, qualquer que seja a respectiva natureza.

A maior ou menor liberdade de expressão e manifestação do pensamento, portanto, não vem a constituir externalidade em relação às profissões “invisíveis” no setor de comunicação social, somente em relação às profissões “visíveis”.

Em suma: quando se olha para os denominados trabalhadores “invisíveis”, ainda que especializados no desempenho de alguma função essencial ao desenvolvimento da atividade principal da empresa jornalística, o raciocínio que se fará não terá como pressuposto o que a distingue das demais atividades, mas o regime jurídico geral das atividades econômicas (NASCIMENTO, 2011, p. 354).

O fato de se adotar como pressuposto o regime jurídico geral das atividades econômicas no equacionamento dos problemas relacionados ao trabalho desempenhado por esses profissionais, é sempre bom advertir, não é suficiente para autorizar o desprezo às especificidades de cada uma das tarefas, ao ponto de se proceder, por exemplo, a

uma equiparação salarial entre um discotecário e um guarda-roupa, até porque um dos pressupostos da equiparação salarial é a identidade de funções com o paradigma que se eleja (MIRANDA, 1972, p. 117; RUSSOMANO, 1986, p. 467).

Por outro lado, quando se fala no trabalho “invisível”, deve-se pensar não somente naquele que decorra do estabelecimento da relação de emprego com a empresa de comunicação social, como também naquele que é desempenhado em prol daquelas que, de algum modo, mesmo fora da hipótese de incidência da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, venham a viabilizar a atividade, como os empregados de transportadoras ou de empresas voltadas ao fornecimento de insumos, e como os empregados das fábricas de instrumentos óticos que sejam seus fornecedores exclusivos.

Considerando que muito do trabalho “invisível” pode ser terceirizado; muitas vezes os custos trabalhistas vêm a ser evitados, lícitamente, ou contornados, com infringência ao Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a contratação com pessoas jurídicas.

Não resta a menor dúvida que, no caso, é presente uma medida de política econômica da empresa com o escopo específico de proceder à redução de custos com a mão de obra, que pode ser tanto lícita quanto ilícita, o que somente poderá ser verificado a partir do exame dos fatos reconstituídos.

Foi frequente, na década de 1980, a utilização de “terceirizações simuladas”, com a constituição aparente de pessoas jurídicas, para o desenvolvimento do trabalho “invisível” por parte de conhecida empresa de comunicação social, como se pode verificar da narrativa constante deste julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

O Eg. Tribunal Regional consignou ser indubioso que restaram preenchidos os requisitos da relação de emprego, uma vez que presentes os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Eis os fundamentos aduzidos pela Eg. Corte a quo: “Assim, admitida pela reclamada a prestação de serviços, competia-lhe a prova de que o trabalho realizado não se revestia das características de uma relação de emprego, ex vi dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, este aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 do diploma consolidado.

Deste ônus, todavia, não se desincumbiu.

As duas testemunhas indicadas pelo reclamante, ao prestarem depoimento (fls. 73/75), foram categóricas ao afirmar que, durante todo o lapso temporal no qual o autor laborou para a ré, desempenhou as mesmas atividades de *cameraman*, nas produções da reclamada, comparecendo diariamente ao local de trabalho. Revelaram também, em depoimento preciso, que, em meados dos anos 80, os *cameramen* foram instados, pelo departamento pessoal da ré, a constituírem firmas individuais, através das quais poderiam trabalhar para a TV Globo, situação que se verteu em 1996, quando foram formalmente contratados pela emissora.

Da análise percuciente do conjunto probatório trazido à colação, depreende-se também que a atividade desenvolvida pelo reclamante inseria-se entre aquelas de necessidade permanente da empresa, na realização das produções daquela emissora.

Desse modo, sobressai a pessoalidade do pacto mantido por mais de onze anos; sua onerosidade, ante o duplo e recíproco ônus de prestar trabalho, nos dias e locais estabelecidos pelo empregador, e pagar salário; a habitualidade, ante não só a inserção da atividade do reclamante entre aquelas essenciais ao desen-

volvimento do objeto social da empresa, como também à sua presença, diária, no estabelecimento da ré, e por fim, a subordinação jurídica, a qual exsurge da possibilidade de o empregador de exercer seu poder de mando, com relação às produções nas quais deveria o autor laborar.” (fls. 155/156).

Registrou o julgado regional que as duas testemunhas apresentadas pelo reclamante foram categóricas em afirmar que, durante todo o lapso temporal, o autor desenvolveu atividades de cameraman, comparecendo diariamente no local de trabalho, enquanto que a reclamada não se desvencilhou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pretense direito do autor. Nesse sentido, afastam-se as apontadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Também não há como se visualizar a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 86, tendo em vista que todos os arestos colacionados partem da premissa da inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, enquanto que a Eg. Corte a quo ressaltou que ficou constatada a ocorrência de fraude na contratação do autor, já que as testemunhas revelaram que em meados dos anos 80 “[...] os cameramen foram instados, pelo departamento pessoal da ré, a constituírem firmas individuais [...], situação que se reverteu em 1996, quando foram formalmente contratados pela emissora (fls. 74). Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula n. 296 do C. TST.

Certo é que qualquer argumentação da reclamada no sentido de descaracterizar o vínculo de emprego remete justamente a uma nova avaliação da prova, sendo certo que qualquer outra decisão somente poderia ser tomada mediante uma nova aferição dos elementos fáticos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126/TST.”<sup>44</sup>

Muito importante não confundir a situação retratada no acórdão transcrito anteriormente com outra em que, a despeito da reduzida autonomia da contratada em relação à contratante, é perfeitamente lícita, como são os casos dos contratos celebrados pelas grandes emissoras de radiodifusão com as emissoras regionais, para retransmitir os programas produzidos por aquelas (MEIRELES, 2002, p. 341).

Tenha-se presente que muitos dos trabalhos “invisíveis” podem ter associados a si infortúnios que rendem ensejo à caracterização respectiva como “perigosos”, “insalubres” ou “penosos”, tanto para fins trabalhistas quanto para fins previdenciários.

Assim, por exemplo, os que trabalham como gráficos, por conta da frequente intoxicação por chumbo, fazem jus à aposentadoria especial com fundamento na insalubridade (OPITZ; OPITZ, 1988, p. 50; AMORIM, 2000, p. 267), sendo de notar que, antes de 1994, era deferido tal direito em razão de integrarem a categoria, passando, entretanto, a partir dessa data o direito a tal benefício a decorrer do exame da situação particular de cada indivíduo (MARTINEZ, 2011, p. 855; CASTRO; LAZZARI, 2004, p. 538).

Foi mencionado, quanto ao trabalho “visível”, que concentração não afeta a todas as profissões com a mesma intensidade, embora venha a projetar-se sobre elas tanto em relação à proteção do pluralismo quanto à tutela da concorrência enquanto um valor.

Já no que se refere ao trabalho “invisível”, somente a questão da tutela da concorrência é que ganha relevância.

Contudo, o fenômeno continua não afetando a todos os trabalhadores da mesma forma: há os que têm, como é o exemplo do técnico de ar condicionado, maior di-

<sup>44</sup> Vide: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-AIRR e RR-1758/1998-047-01-40.0. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. DJU 21 set 2007.

versidade de procurantes do que, por exemplo, um operador de máquina de caracteres, e é por essa situação que se vai identificar o modo como as concentrações irão afetar os respectivos mercados de trabalho.

Assim, tem-se por demonstradas, em linhas gerais, em que consistem as questões de política econômica pertinentes ao trabalho “visível” e ao trabalho “invisível” na comunicação social, com suas especificidades.

## Conclusão

A exposição, sem o objetivo de se pretender exauriente, vem a suscitar, mais do que soluções, dúvidas a serem apresentadas ao pensamento jurídico presente e futuro, no sentido da precisão do papel do trabalho no setor da atividade econômica denominada “comunicação social”.

Além de se tratar, com efeito, de um setor que se submete a um regime especial, sem deixar de se submeter, no cabível, às normas gerais referentes à atividade econômica, nota-se que a distinção clássica entre o trabalho “intelectual” e o trabalho “manual” vem a ter a sua importância esmaecida, para se impor a distinção entre o trabalho “visível” e o trabalho “invisível”, que vem a sofrer em diferentes intensidades as vicissitudes inerentes ao desenvolvimento de tal atividade, máxime referente aos temas concernentes à liberdade de manifestação de pensamento influenciando no direito ao trabalho, a fenômenos como o da terceirização, ao desemprego tecnológico e à concentração empresarial.

Por outro lado, tem-se presente que os dados que particularizam a atividade de comunicação social entre as atividades econômicas, atingem com muito maior intensidade o trabalho “visível” do que o trabalho “invisível”, ao passo que este, decididamente, está em situação de maior vulnerabilidade do que aquele.

Tais, pois, os temas que se entregam à apreciação dos doutos, para que venham a lograr o desenvolvimento merecido.

## Referências

AMORIM, S. L.; PEDROTTI, I. A. *Dicionário de doenças profissionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ARCANJO, A. S. Reconhecimento e trabalho: a teoria do reconhecimento de Axel Honneth no âmbito do trabalho. In: BARZOTTO, L. C. (Org.). *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ASCENSÃO, J. de O. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ÁVILA, H. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAGDIKIAN, B. G. *O monopólio da mídia*. Tradução Maristela M. de Faria Ribeiro. São Paulo: Página Aberta, 1993.

BARRETO, A. *Tutela especial do trabalho*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1967.

BARROS, A. M. de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, A. M. de. Particularidades dos contratos especiais de trabalho em face da teoria geral do contrato de trabalho. *Revista de Direito Trabalhista*, São Paulo, v. 31, n. 117, jan./mar. 2005.

BARZOTTO, L. C. Igualdade e discriminação no Direito do Trabalho. In: BARZOTTO, L. C. (Org.). *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BATALHA, W. de S. C. *Comentários à lei dos registros públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BATTAGLIA, F. *Filosofia do trabalho*. Tradução Luiz Washington Vita e Antonio d'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BITELLI, M. A. S. *O Direito da Comunicação e da Comunicação Social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na ação cautelar n. 2.853/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. *DJ-e*, Brasília, DF, 15 fev. 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 870/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. *DJU*, Brasília, DF, 15 abr. 1996.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-AIRR-846/2001-039-12-00.2. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. *DJU*, Brasília, DF, 12 set. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-923/2005-029-04-40.9. Relator: Min. Fernando Eizo Ono. *DJ-e*, Brasília, DF, 22 maio 2009a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista n. TST-AIRR e RR-1758/1998-047-01-40.0. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. *DJU*, Brasília, DF, 21 set. 2007a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-01905/2001-011-02-40.3. Relator: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes. *DJU*, Brasília, DF, 15 abr. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. TST-RR-3983000-58.2008.5.09.0002. Relator: Min. Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira. *DJ-e*, Brasília, DF, 17 ago. 2012b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. TST-RR-64100-97.2006.5.04.0007. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. *DJ-e*, Brasília, DF, 14 dez. 2012c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. TST-RR-668/2002-403-04-00.7. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. *DJU*, Brasília, DF, 23 mar. 2007b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. TST-RR-70600-61.2008.5.10.0002. Relator: Min. Maria de Assis Calsing. *DJ-e*, Brasília, DF, 19 nov. 2010a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. TST-RR-757/2004-071-15-40.5. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. *DJ-e*, Brasília, DF, 29 out. 2009b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. TST-RR-786700-31.2007.5.12.0034. Relator: Min. Guilherme Caputo Bastos. *DJ-e*, Brasília, DF, 22 jun. 2012d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. TST-RR-80700-55.2004.5.04.0011. Relator: Min. Luís Phillippe Vieira de Mello Filho. *DJ-e*, Brasília, DF, 22 out. 2010b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n. TST-RODC-3/2004-000-07-00.7. Relator: Min. João Oreste Dalazen. *DJU*, Brasília, DF, 08 set. 2006a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n. TST-RODC-1972/2003-000-03-00.6. Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen. *DJU*, Brasília, DF, 17 fev. 2006b.

CAMARGO, R. A. L. *O direito exaurido: a hermenêutica da Constituição Econômica no coração das trevas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CAMARGO, R. A. L. *Ordem jurídico-econômica e trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CÂNDIA, R. *Comentários aos contratos especiais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

CARRION, V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2004.

CATHARINO, J. M. *Grupo empresário: caracterização, solidariedade e consequências*. São Paulo: LTr, v. 36, n. 7, jul. 1972.

CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito Social*. São Paulo: LTr, 1980.

CHENOT, B. *Organisation économique de l'État*. Paris: Dalloz, 1965.

CLARK, G. O pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: a introdução do Direito Econômico no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*: Edição Comemorativa dos 120 anos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 40, 2012.

COMPARATO, F. K. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DAIBERT, J. *Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DOMINGUES, A. de A. Formatos e classificações da publicidade eletrônica e seus controles legais: licitudes e ilicitudes. In: LUCÇA, N. de et al. *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 2.

DORNELES, L. do A. D. de. *A transformação do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

FARIA, W. R. *Constituição Econômica: liberdade de iniciativa e de concorrência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

FERREIRA, W. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2007.

FOIS, S. Giornalisti (ordine dei). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1969. v. 18.

FORGIONI, P. A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FORRESTER, V. *O horror econômico*. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Ed. UNESP, 1997.

FREUD, S. *Obras completas: o mal-estar na civilização – Novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GOMES, O. *Questões de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1974.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010.

- GRAU, E. R. Jornalista: curso superior – princípio da proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 220, abr./jun. 2000.
- GUEDES, M. Conceito de artista: contrato especial de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 37, n. 143, set./dez. 2011.
- GULLAR, J. R. F.; FERREIRA, O. da C. Arte – XI. In: HOUAISS, A. et al. *Enciclopédia Mirador Internacional*. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil, v. 3, 1975.
- HEGEL, G. W. F. *Propedêutica filosófica*. Tradução Artur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1989.
- HORVATH JÚNIOR, M. O novo conceito de Welfare State: o desafio pós-globalização ou o Estado de bem-estar social em face da crise mundial. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 34, n. 359, out. 2010.
- LEITE, J. A. G. P. Grupo econômico, solidariedade e contrato de trabalho. São Paulo: LTr, v. 42, n. 4, abr. 1978.
- LIMA, V. M. de. *Relação de trabalho versus relação de emprego: a luta por uma nova Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- LIPPMANN, W. *Opinião pública*. Tradução Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2008.
- MAHER, J. E. *O trabalhismo e a economia*. Tradução Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.
- MARTINEZ, W. N. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2011.
- MARX, K. *O capital*. Tradução Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.
- MEIRELES, E. *Grupo econômico trabalhista*. São Paulo: LTr, 2002.
- MEYERS, Al. L. *Elementos de economia moderna*. Tradução Antonio Ferreira da Rocha. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1968.
- MINAS GERAIS (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 868/99. Relator: Juiz Luz Otávio Linhares Renault. *Diário de Justiça de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 04 set. 1999.
- MINAS GERAIS (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 9.789/01. Relatora: Juíza Alice Monteiro de Barros. *Diário do Judiciário de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 29 ago. 2001.
- MIRANDA, F. C. P. de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MORAES, E. de. *Apontamentos de Direito Operário*. São Paulo: LTr/EDUSP, 1971.

NASCIMENTO, A. M. *Iniciação ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, M. A. Aposentadoria universal pública no Brasil: proposta para diminuir as desigualdades regionais. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 33, n. 339, fev. 2009.

NUSDEO, F. *Curso de economia: introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OPITZ, O.; OPITZ, S. C. B. *Acidente do trabalho e doenças profissionais*. São Paulo: Saraiva, 1988.

PETTER, L. J. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PHELPS, O. W. *Introdução à economia do trabalho*. Tradução Mário Salviano. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura Econômica, 1965.

POLANYI, K. *A grande transformação*. Tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

PRUNES, J. L. F. *Cargos de confiança no Direito brasileiro do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1975.

REIS, D. M. Discriminação nas relações de trabalho e emprego. In: BARZOTTO, L. C. (Org.). *Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70037349339. Relatora: Desa. Maria Isabel Azevedo Souza. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 47, n. 285, p. 281-294, set. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região. *Recurso Ordinário n. 96.015811-1*. Relatora: Juíza Magda Barros Biavaschi. Porto Alegre, 01 out. 1997.

RUSSOMANO, M. V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SCHOPENHAUER, A. *Fragmentos sobre a história da filosofia*. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SELLIER, F.; TIANO, A. *Economía del trabajo*. Tradução Francisco Sanuy. Barcelona: Ariel, 1964.

SILVA, A. Á. da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

- SILVA, A. Á. da. *Proteção contra a dispensa na nova Constituição*. São Paulo: LTr, 1992.
- SILVEIRA, E. de C. O artista no Direito do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 2, n. 9/10, set./dez. 1977.
- SMITH, A. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas*. Tradução Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- SOUZA, W. P. A. de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.
- SOUZA, W. Peluso A. de. *Lições de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- SÜSSEKIND, A. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- TORELLY, P. P. *Soberania, Constituição e mercado*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2010.
- TOUSSAINT, N. *A economia da informação*. Tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- VIEIRA, R. Á. A. Disponibilidade gráfico-editorial da imprensa especializada. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 6, n. 23, jul./set. 1969.
- VILHENA, P. E. R. de. *Relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2005.
- VIRGA, P. *Diritto Costituzionale*. Milano: Giuffrè, 1975.

Data da submissão: 12 de março de 2013  
Avaliado em: 18 de maio de 2013 (Avaliador A)  
Avaliado em: 18 de março de 2014 (Avaliador B)  
Aceito em: 29 de abril de 2014